



RESPOSTA AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023 PMN

Aos 03 dias do mês de abril de 2023, às 14h00min, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 2842 de 25 de outubro de 2022, com intuito de analisar e julgar a impugnação do **Pregão Eletrônico nº 14/2023**, cujo **OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ATUALIZAÇÃO E/OU APERFEIÇOAMENTO (FORMAÇÃO CONTINUADA) PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ATUANTES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NAVEGANTES/SC E ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EDUCACIONAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVEGANTES PARA O ANO LETIVO DE 2023**, protocolado via e-mail pelo **INSTITUTO SINERGIA DE EXTENSÃO E PÓS GRADUAÇÃO – ISEP**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.570.265/0001-74, em 27/03/2023 (segunda-feira).

JULGAMENTO DE RECURSO E RESPOSTA AO PEDIDO FORMULADO POR EMPRESA PARTICIPANTE DO CERTAME

I - PRELIMINARMENTE

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, ao receber a impugnação da empresa acima qualificada no dia 27/03/2023 (segunda-feira), verificou que o mesmo foi protocolado **TEMPESTIVAMENTE**.

II – DOS FATOS

Foi publicado por esta Administração Pública em 09/03/2023 processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 14/2023 cujo objeto trata-se **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ATUALIZAÇÃO E/OU APERFEIÇOAMENTO (FORMAÇÃO CONTINUADA) PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ATUANTES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NAVEGANTES/SC E ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EDUCACIONAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVEGANTES PARA O ANO LETIVO DE 2023**, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de acordo com as características e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

No decorrer da sessão Pública houve 1(uma) empresa que apresentou a manifestação de interposição de recurso as regras editalícias as quais não foram atendidas pela empresa vencedora do certame.





Aduzindo em síntese suas razões, manifestando suas intenções na apresentação de recurso.

Portanto, não nos parece condizente aceitar que o vencedor seja desclassificado já na sua fase final, simplesmente porque violou os interesses particular de algum licitante, é o que se pode observar no caso em questão.

Nesse contexto, não teria cabimento diante dos argumentos do recorrente em não atender-se as regras editalícias, motivos robustos que levem esta Administração a nulidade do edital, porém, cada caso deve ser analisado minuciosamente por cada participante do certame, sob o risco de a Administração Pública sofrer prejuízos com a frustração do certame e o descumprimento involuntário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO E DO MÉRITO

SINTESE FÁTICA

Empresa **INSTITUTO SINERGIA DE EXTENSÃO E PÓS GRADUAÇÃO – ISEP**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.570.265/0001-74, impugna o Edital Pregão Eletrônico nº 14/2023, onde apontou itens que considera passíveis de retificação e pugnou ao final a imediata suspensão do certame. Dentre os itens atacados a impugnante cita os seguintes vícios do edital:

Em linhas gerais, a impugnante insurge na alteração do edital, requerendo que:

I – Inicialmente alega a recorrente, em apertada síntese, que “identificou irregularidades, passíveis de desclassificação da mesma. Contudo, quando identificou a primeira irregularidade, a RECORRENTE tentou se manifestar dentro do sistema BNC para impugnar os documentos, mas o sistema não permitiu”. Informamos a recorrente que o sistema permite a manifestação a qualquer tempo seja pelo CHAT que direciona mensagens diretamente à PREGOEIRA, seja pela etapa de RECURSO que ficou disponível por TRINTA MINUTOS também permite EM CAMPO ESPECÍFICO a inclusão da intenção de manifestação de recurso. Por mais que 30 minutos seja um tempo impossível de verificar as documentações, segundo relata a recorrente, informamos que a mesma poderia ter relatado dentro do tempo do sistema a sua intenção. Também destacamos que a recorrente concordou com os termos ao participar do PREGÃO ELETRÔNICO pelo SISTEMA BNC, a qual entregou declaração conforme exige-se:





TERMO DE ADESAO INSTITUTO SINERGIA DE EXTENSAO E ... file:///C:/Users/Gislaine/Downloads/TERMO%20DE%20ADES%C3...



TERMO DE ADESAO AO SISTEMA ELETRONICO DE LICITACOES DA BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS - LICITANTE

Razão Social: INSTITUTO SINERGIA DE EXTENSAO E PÓS-GRADUAÇÃO	
Endereço: AVENIDA PREFEITO CIRINO ADOLFO CABRAL, Nº199	
Complemento: FACULDADE	Bairro: SÃO PEDRO
Cidade: NAVEGANTES	UF: SC
CEP: 88.370-053	CNPJ: 07.570.265/0001-74
Telefone Comercial: (47)3342-9717	Inscrição Estadual: ISENTA
ME/EPP: Não	
Representante Legal: JOÃO MARCOS MATOS	RG: 1.229.051
Email: isep@sinergia.edu.br	CPF: 910.435.069-34
Resp. Financeiro: João Marcos Matos	
E-mail Financeiro: joaomarcosmatos@icloud.com	

Por meio do presente Termo, o Representante Legal do Licitante especificado acima concorda com o Regulamento do Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa Nacional de Compras, do qual declara ter pleno conhecimento e está em conformidade com as disposições que seguem:

1. São responsabilidades do Licitante:

- I. Tomar conhecimento de e cumprir todos os dispositivos constantes dos editais de negócios dos quais venha a participar;
- II. Observar e cumprir a regularidade fiscal, apresentando a documentação exigida nos editais para fins de habilitação nas licitações em que for vencedor;
- III. Observar a legislação pertinente, bem como o disposto nos Estatutos Sociais e nas demais normas e regulamentos expedidos pela Bolsa Nacional de Compras, dos quais declara ter pleno conhecimento;
- IV. Designar Representante Legal como responsável perante a Bolsa Nacional de Compras;





e

V. Pagar taxa pela utilização do Sistema Eletrônico de Licitações.

2. O Licitante reconhece que a utilização do Sistema Eletrônico de Licitação implica no pagamento de taxas de utilização, conforme regras previstas no Anexo III do Regulamento do Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa Nacional de Compras.
3. O Licitante autoriza a Bolsa Nacional de Compras a expedir boleto de cobrança bancária referente às taxas de utilização ora referidas, nos prazos e condições definidos no Anexo III do Regulamento.
4. O presente Termo de Adesão é válido por termo indeterminado, podendo ser rescindido ou revogado a qualquer tempo pelo Licitante, mediante comunicação expressa.
5. A rescisão do presente Termo não isenta o Licitante de quaisquer ônus devidos à BNC referentes ao seu período válido.
6. A BNC - Bolsa Nacional de Compras exerce o direito do determinado no Art. 5º da Lei 10.520/2002 que permite a cobrança pela utilização de serviços de tecnologia da informação disponibilizados, bem como suas manutenções e melhorias, e suporte aos usuários quanto a ferramentas e informações relacionadas.
7. Pela utilização dos produtos e serviços mencionados, a BNC apresenta os seguintes planos de cobrança:

Plano	Nome	Descrição
A	PERÍODO MENSAL	O Licitante tem direito a participar de processos licitatórios por 1 (um) mês.
B	POR PARTICIPAÇÃO	O Licitante terá o valor do plano cobrado para cada proposta cadastrada durante a vigência deste plano para processo licitatório que tenha sido disputado.

8. A escolha dos planos se dá por ação do usuário no Sistema, na tela de Configurações de Plano e Cobrança, selecionando o plano desejado e confirmando a opção. O ação só pode ser realizada pelo usuário Representante Legal da empresa Licitante, após autenticação por login e senha previamente cadastrados.
9. Os valores são apresentados pelo Sistema na tela de escolha dos planos. A BNC poderá alterar ou reajustar os valores sem qualquer aviso prévio, apresentando uma nova tabela de cobrança.
10. O não pagamento das cobranças mencionadas acima sujeitam o Licitante ao pagamento de multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, assim como inscrição em serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA e outros) e cadastro dos inadimplentes da BNC, além da automática



desativação do Licitante e todos os seus acessos.

11. Os planos A e B tem opção de renovação automática.
12. A participação referente ao plano C é cobrada sempre que o processo licitatório entra em fase de Habilitação, com vencimento para o próximo dia útil.
13. A liberação de acesso ao sistema se dará mediante:
 - I. Validação de documentação anexada ao sistema, com reconhecimento de firma e procurações (se necessário);
 - II. Em caso de escolha de plano por período, deverá ser confirmado seu pagamento pela BNC. Esta verificação pode ser feita por meio do envio de comprovante para o e-mail financeiro@bnc.org.br;
 - III. A liberação ocorrerá em até 24 horas;
 - IV. Nenhum documento vencido ou com autenticação com data superior a 6 (seis) meses será aceita.

NAVEGANTES, 20 de Março de 2023

JOAO MARCOS
MATOS:9104350
6934

Assinado de forma digital
por JOAO MARCOS
MATOS:91043506934
Dados: 2023.03.20 11:54:49
-03'00'

JOÃO MARCOS MATOS

Em seguida, narra que “entrou em contato com a comissão de licitação para informar que o sistema não estava permitindo a manifestação, momento este em que foi informado que seria oportunizado à mesma o direito de recorrer conforme o edital. Embora a comissão de licitação tenha se manifestado nesse sentido dentro do sistema BNC, não há em nenhuma aba do sistema campo disponível para manifestação ou propositura do recurso, pois, quando — tentado pela RECORRENTE, o sistema transmite a mensagem: "ERRO - A ação não pode ser realizada pôr este usuário ou na fase atual do lote”. Tal narração apresenta-se como insustentável, gerando dúvidas com relação à veracidade, pois não constam prints de tela do alegado “erro no sistema”.

A recorrente INSTITUTO SINERGIA DE EXTENSÃO E PÓS-GRADUAÇÃO — ISEP levantou o questionamento referente ao item **8.6** do edital, referente aos critérios das qualificações técnicas dos profissionais que que ministrarão os cursos, mencionando inapropriadamente que TRÊS profissionais elencados pela interessada LUIS GUSTAVO VARELA 06562429900 — LGV PATRIMÔNIOS estariam em desconformidade com os critérios. Os TRÊS profissionais ATENDEM às exigências do edital, conforme justifica-se abaixo.

A) PROFESSORA FORMADORA ALBERTINA APARECIDA SHIMITT BONATO

Embora a professora Albertina Bonato apresentada pela empresa LUIS GUSTAVO VARELA 06562429900 — LGV PATRIMÔNIOS tenha o seu documento apresentado como declaração de conclusão de curso, o mesmo checado encontra-se em fase de expedição/revalidação e NÃO GERA fatos impeditivos para realização e cumprimento da prestação de serviços licitados, restando ainda possibilidade da invocação do ITEM **12.2** do edital para substituição de algum





profissional com justificativa emitida à Secretaria Municipal de Educação de Navegantes, conforme frisa-se abaixo:

Em caso extraordinário de substituição ou desistência de algum profissional uma justificativa deverá ser emitida à Secretaria Municipal de Educação de Navegantes, e após parecer favorável da Secretária da Educação, a empresa deverá indicar outro profissional com formação equivalente ao substituído;

B) PROFESSORA FORMADORA KÁTIA ROLING WÖHLKE

Curiosamente, foi verificada a documentação da professora Kátia Roling Wöhlke referente as respectivas revalidações do Certificado de Doutorado pela Universidade Tecnológica Intercontinental do Paraguai, bem como Certificado de Mestrado pela Faculdade de Estudios de Postgrados do Paraguai, em atenção à legislação nacional, ou seja, o 83º do art. 48 da Lei nº 9,394/96 e Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, tratando-se de certificados não reconhecidos pelo MEC, ferindo assim critério objetivo do edital (8.6.2). Esquece-se a recorrente, no entanto, que a professora Kátia Roling Wöhlke também foi elencada na Declaração de Disponibilização dos Profissionais da INSTITUTO SINERGIA DE EXTENSÃO E PÓS-GRADUAÇÃO — ISEP. A própria recorrente não apresenta a comprovação de Mestrado da professora indicada, entregando apenas o Certificado de Diploma de Doutorado SEM REVALIDAÇÃO PELO MEC, conforme demonstra-se:



Escritorio de Santa Catalina
 Escritorio de Paz en Paz
 Dr. Luciano Requena Zúñiga - Jefe de Oficina
 Rua Manoel de Barros - 3304-000 - Navegantes - SC - Brasil - CEP: 89200-000 - Fone: (51) 3334-0001 - Atendimento: 08h às 18h

Autenticado. Autêntica a presente cópia autêntica por ser uma reprodução fiel do documento que lhe foi apresentado com a qual comparei a 20/11/2014.

Empreendimento: 1 - Autenticado - Nº 4.021.1 - Rua de Foz de São Paulo - 1000 - Navegantes - SC - Brasil - CEP: 89200-000 - Fone: (51) 3334-0001 - Atendimento: 08h às 18h

Centro de Serviços - Rua Manoel de Barros - 3304-000 - Navegantes - SC - Brasil - CEP: 89200-000 - Fone: (51) 3334-0001 - Atendimento: 08h às 18h

LUGAR DO REGISTRO: NITRO - SERVIÇOS GUBERNAMENTAIS



REPÚBLICA DEL PARAGUAY



Ley Nº 8220/96
 La Universidad San Frontineras

UNIVERSIDAD TECNOLÓGICA INTERCONTINENTAL
DIRECCIÓN INTERNACIONAL DE POSTGRADO

Por acuerdo:
 Ha comparecido con todos los requisitos exigidos en el programa del curso "Doctorado y maestrías de estudios para optar al grado académico de"

DOCTOR EN CIENCIAS DE LA EDUCACION

En fecha y de acuerdo con la Ley Nº 8220/96, se ha procedido a declarar y reconocer los méritos para las becas y el goce de las prerrogativas que corresponden.

Queda y repositado en la Secretaría de Asesoría y Registro de la Universidad del Paraguay a los señores y señoras de sus deudos del caso así sus deudos.



María Teresa

Karla Tolomeo
María Teresa
Rivarol



Universidade del Norte

Por cuanto

Kátia Poling

ha cumplido los requerimientos para el título de

Master en Educación

y habiendo sido recomendada para recibir dicha certificación por la Facultad de Estudios de Postgrado,

se ahora admitida a ese grado con todos los derechos, privilegios y prerrogativas que le corresponden.

En testimonio de lo cual, nosotros los directores de la Universidad hemos ordenado que el sello de nuestra corporación y las firmas respectivas sean estampadas al pie de este diploma.

Hubo en la ciudad de Nuestra Señora Santa María de la Asunción, capital de la República del Paraguay, a los diecinueve días del mes de septiembre del año dos mil siete.

[Signature]
Prof. Dr. Juan Manuel Muñoz, Rector y Decano de la Facultad de Estudios de Postgrado

[Signature]
Prof. Abay. Román López, Decano de la Facultad de Estudios de Postgrado

[Signature]
Kátia Poling, Exponente



ESCRIPTURA DE PENHA

Estado de Santa Catarina
Escritório de Registro de Imóveis
Rua Nelson Henriques de Azeiteiro, nº 100, Centro, Fone: 33.8888
33.4444 - CEP: 88000-000

Administrador: Advogado e Proferente, Cédula OJ/2008-110 por ser uma
escritura de Penha, no documento que não é apresentado com a qual
Emitentes: Administrador e R\$ 4.531,11 - São de Penha, R\$ 1.500,00
R\$ 3.031,11 - São de Penha, R\$ 1.500,00 - São de Penha, R\$ 1.500,00
Cópia de dados do Livro de Registro de Imóveis nº 100/1008
Cópia de dados do Livro de Registro de Imóveis nº 100/1008
Cópia de dados do Livro de Registro de Imóveis nº 100/1008

LUIS CARLOS FLORENTINO NETO - SECRETARIO SUBSTITUTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
APOSTILA
Revalidado o diploma nos termos do
processo nº 23080.003671/2008-52
de acordo com a Resolução nº 01/CNE/2001 de
03/04/2001 e Portaria nº 1351/CPG/2008
da Comissão de Pós-Graduação da UFSC/Unidade
de Florianópolis, datada de 14 de maio de 2008.
Para, esta, revalidação, apresenta-se o diploma
nº 100/1008, emitido em Florianópolis,
Universidade Federal de Santa Catarina, em
Florianópolis, 19 de 09 de 2008.

Universidade Federal de Santa Catarina
Pro-Reitoria de Ensino de Graduação
Departamento de Administração Acadêmica
Direção de Registro de Imóveis nº 100/1008
Inscrição nº 23080.003671/2008-52
Processo nº 23080.003671/2008-52
nos termos do artigo 48 da Lei nº. 9.394
de 12 de dezembro de 1996.
Florianópolis, 19 de 09 de 2008

[Signature]
Luiz Carlos Florentino Neto
Diretor de Registro de Imóveis
Assessor do DPAE/ADM/REG/INSC

[Signature]
Luiz Carlos Florentino
Assessor do DPAE/ADM/REG/INSC





UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
APÓSTILA
 Revolidado o diploma nos termos do parecer do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Santa Catarina, de 03/04/2008 e Parecer nº 351/CE/2008 do Conselho de Pós-Graduação da UFSC, resolve-se declarar a validade do diploma de Mestrado em Educação em Ciências da Universidade Federal de Santa Catarina, em 13 de maio de 2008.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA GERAL DE LEGISLAÇÕES
DIREÇÃO DE LEGISLAÇÕES
CERTIFICADO QUE: *La Ilum y solo que dice:*

Domingo Padua,
 Diretor de Ensino Superior
 Nota: Este certificado só é válido em sua oficina.
 NOTA: Este certificado só é válido em sua oficina.
 Assinatura: **28 ENJ 2008**

CONSELHO GERAL DO BRASIL EM ASSUNÇÃO
DOCUMENTO DE 01 FOLHAS POR MIM
NUMERADAS HIERÁRICAMENTE
 Nº 610
 Reconheço verdadeira, por semelhança, a assinatura de **Alan de Jesus Pires de Moraes**, Diretor de Ensino Superior do Ministério de Educação e Cultura do Brasil. E, para constar este certificado, não será passado, que também é fiz selar com o Selo deste Conselho-Geral. **Disponível:** a partir de 1º de setembro de 2008, em qualquer de suas sedes em Assunção e no Brasil. Assinatura: **29 de Setembro de 2008**

ESCRIVANIA DE PENHA
Escritório para Catarina
 Rua Manoel Henriques de Assis, 47 - Centro - Fone: SC: 8538-009 - (41) 3346-0551 - escrivatoria@catarina.ufsc.br
 Autenticação: Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que foi apresentado com a qual confiro os dados do ato em <http://atc.ufsc.br/>
 Rua da Penha, 28 - Centro - Fone: 3535

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
 Universidade Federal de Santa Catarina
 Pró-Reitoria de Ensino de Graduação
 Rua João Paulo, 100 - Centro - Fone: 3535-1100
 Caixa Postal 772 - Florianópolis - SC - 88074-900
 Fone: 3535-1100
 Fax: 3535-1100
 E-mail: prograd@ufsc.br
 Site: www.ufsc.br/prograd
 Assinatura: **28 ENJ 2008**

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA GERAL DE LEGISLAÇÕES
DIREÇÃO DE LEGISLAÇÕES
CERTIFICADO QUE: *La Ilum y solo que dice:*

Domingo Padua,
 Diretor de Ensino Superior
 Nota: Este certificado só é válido em sua oficina.
 NOTA: Este certificado só é válido em sua oficina.
 Assinatura: **28 ENJ 2008**

Resta claro, portanto, que a 1ª COLOCADA está em CONFORMIDADE com o item 8.6.2, com a devida comprovação de REVALIDAÇÃO do Certificado de Mestrado em Educação pelo MEC através da Universidade Federal de Santa Catarina.

C) Professor Formador Alan de Jesus Pires de Moraes

A recorrente pontua uma suposta irregularidade nos documentos apresentados do professor formador Alan de Jesus Pires de Moraes para comprovação de relevante conhecimento na área do curso proposto, através da apresentação de certificados quanto a cursos ministrados anteriormente ou divulgação/participação em congressos ou similares ou, ainda, autoria/parceria em artigos científicos. Ocorre que o mesmo profissional possui os vínculos e atuações passíveis de comprovação cadastrados no Currículo Lattes que foi apresentado. O mesmo também cumpre





os requisitos quando citado em DOIS atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, o mesmo foi atestado conforme a seguir:



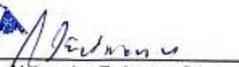
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaro, para os devidos fins e direitos, que os serviços de formação continuada, executados pelo NÚCLEO UNIVERSITÁRIO DE PENHA, da UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA, sob a Entidade Mantenedora LGV PATRIMÔNIOS, de CNPJ 43.535.232/0001-57, através dos profissionais envolvidos, contratados pela Bead Treinamentos contribuíram significativamente para o desenvolvimento educacional dos participantes. As formações aconteceram de 14 a 25 de novembro de 2022 em carga horária dívida em 10 períodos vespertinos, totalizando 40 horas. Sendo assim, atesto a qualidade da instituição e dos profissionais abaixo mencionados:

- **BNCC na prática: foco nas práticas cotidianas e pedagógicas de sucesso em prol do desenvolvimento da educação básica.** Foco em Professores da Educação Infantil, Ensino Fundamental Anos Iniciais e Anos Finais. 8h de formação pela Prof. Dra. Sandra Wanzuitta.
- **Planejamento de Disciplinas** (Elaborado com os Professores). Para Professores de Educação Infantil, Ensino Fundamental Anos Iniciais e Anos Finais. 4h de formação pelo Prof. Dr. Alan Moraes.
- **Gestão escolar e a prática da liderança na área da educação.** Foco em Gestores Escolares. 4h de formação pela Profa. Dra. Adair de Aguiar Neitzel.
- **Ensino Fundamental em práticas de EJA.** Foco na produção de estratégias e práticas para fortalecer a Educação de Jovens e Adultos. 4h de formação pela Profa. Dra. Elizabete Tamanini.
- **Disciplina de Língua Portuguesa.** Foco em Professores de Português do Ensino Fundamental Anos Iniciais e Anos Finais. 4h de formação pelo Prof. Msc. Luis Gustavo Varela.
- **Disciplina de Matemática.** Foco em Professores de Matemática do Ensino Fundamental Anos Iniciais e Anos Finais. 4h de formação pelo Profa. Dra. Cirlei Marieta de Sena Correa.
- **Assessoramento e Consultoria Pedagógica.** Foco na equipe acadêmica e pedagógica com objetivo de assessoramento na melhoria de planejamento pedagógico. 12h de assessoramento pelo Prof. Dra. Dulcelina da Luz Pinheiro Frasseto.

São Paulo, 23 de janeiro de 2023.




Alexandre Erdmann Silva
Diretor da Bead Treinamentos

Bead Treinamentos – CNPJ 25.147.850/0001-95
Av. do Rio Pequeno, 120, 114 – São Paulo/SP – CEP 05379-00 – São Paulo/SP





Rua Luiz Lopes Gonzaga, 1655 - Bairro São Vicente - 88309-421 - ITAJAÍ/SC
(47) 3404-8000
amfri@amfri.org.br
www.amfri.org.br



Balneário Camboriú | Balneário Pícaras | Bombinhas | Cumborici | Itajaí | Itapema | Itajaí | Itaipema | Navegantes | Penha | Porto Belo

Flexibilização e Adaptação Curricular: Educação Inclusiva como eixo transversal na BNCC. Desenvolvimento Humano e Aprendizagem Motora. Prof. Dr. Alan Moraes

Mesa Redonda: Santo de casa faz milagre Relatos de experiências Mediação: Profa. Msc. Maria Elisa de Souza e Prof. Msc. Luís Gustavo Varela

Convidadas(os): Walquíria Gomes: novas práticas educativas na Educação Infantil; Elza Andrade: Eventos Inclusivos; Márcia d' Oliveira Steffen: Sábado Letivo.

Itajaí, 09 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente
GILMARA DA SILVA
Data: 25/01/2023 15:21:46 -0300
Validar em: https://www.camda.br/validar

GILMARA DA SILVA
Consultora em Educação da AMFRI
CPF 618.810.239-15



Desta forma, a 1ª colocada apresenta seu profissional de maneira contundente e de forma irrefutável atende às obrigações do edital, apresentando documentações suficientes para sua participação.

DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE PARA O MUNICÍPIO

Resta ainda salientar a importância do princípio da economicidade dentro da administração pública, observando que a empresa vencedora LGV/UNISANTA possui a melhor proposta dentro das participantes desde o início da fase de lances, indicando um valor final 38,5% abaixo da quantia inicial do pregão.

Ora, se a empresa possui qualidade técnica comprovada, capacidade para o desenvolvimento do objeto da presente licitação e obteve o melhor preço entre as concorrentes,

Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC



"Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas"



fica clara a HABILITAÇÃO da empresa e o parecer para que não seja acatado o pedido de recurso da licitante INSTITUTO SINERGIA DE EXTENSÃO E PÓS-GRADUAÇÃO - ISEP.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital, passando a o Pregoeiro e equipe de apoio, em conformidade com o disposto no item 13.1 do edital, alicerçado pelo Art. 41 da Lei 8666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

A Comissão de licitação recebeu a impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de *admissibilidade*, respondendo ao que foi apresentado, e ao final, *julgá-la*.

IV - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o princípio da Legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso, ou seja, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permita.

A constituição da República, ao disciplinar a obrigatoriedade de licitação, também determinou que nos contratos administrativos se estabeleçam cláusulas que assegurem o pagamento ao contratado, mantidas as condições efetivas da proposta, conforme se depreende do artigo 37, XXI, in verbis:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acima citado, constata-se que é de direito consagrado constitucionalmente aos contratados pela Administração cláusulas que lhes garantam o devido pagamento e a manutenção das condições efetivas da proposta consignada, inclusive quanto à preservação do valor constante e equivalente ao preço inicialmente avençado.





DA QUALIFICAÇÃO - EDITAL – ITEM 8.5 – DA HABILITAÇÃO

Não se identifica qualquer irregularidade na disposição constante no 8.6., do edital:

8.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.5.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente (da empresa licitante), com a apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica** fornecido por pessoa de direito público ou privado compatível com o objeto licitado.

Obs.: Não será considerado/aceito Atestado de Capacidade Técnica subscrito pela própria empresa participante do certame.

8.5.2 Poderão participar deste Pregão às pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital.

8.5.3 Apresentação de declaração, atestado ou certidão, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha, a qualquer tempo, contratado a empresa Licitante, que ateste a execução de serviços equivalentes ao objeto da presente licitação.

8.6 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS

8.6.1 Curriculum Vitae inserido na Plataforma Lattes (CNPQ), de cada um dos profissionais que ministrarão os cursos, com apresentação da cópia do lattes das páginas do endereço, formação acadêmica/titulação e atuação profissional.

8.6.2 Certificado de Pós-Graduação com nível de Doutorado (desejável) ou Mestrado (habilitação mínima) para cada profissional que fará a ministração da formação, com validação de registro do curso no Ministério de Educação e Cultura –MEC.

8.6.3 Comprovação de relevante conhecimento na área de conhecimento no curso proposto, através da apresentação de certificados que comprovem ter ministrado cursos anteriores ou divulgação/participação em congressos ou similares ou, ainda, autoria/parceria em artigos científicos.

Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não se torna este edital, por si só, viciado, especialmente que tais exigências encontram fundamentado em lei.





Destarte, sabendo que a rigor, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não se pode submeter os interesses da administração à simples vontade do particular, sob pena de propiciar a inversão de valores vigentes. E é justamente por isso que não se pode dar guarida a irresignação.

Em outras palavras, o que efetivamente importa para a demonstração da capacidade operacional da empresa é o quadro de profissionais, não os serviços prestados no passado.

Nesse sentido, a Administração deve prever em seus editais de licitações apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame, o que é vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei no 8.666/93.

Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30, caput, do Estatuto de licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado)." (g.n.)





Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Impende destacar que, em nenhum momento a Administração feriu de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual a decisão de desclassificação pretendida encontra respaldo na lei, porquanto a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público, o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

Isto posto,

É imprescindível frisar que, não adianta o licitante alegar desconhecimento nem do Edital nem da Lei, pois há uma presunção de que a licitante leu o seu conteúdo e os anexos na íntegra e, portanto, conhece as regras que deve seguir. Situação que isenta a Administração Públicas das alegações de desconhecimento.

A priori, a própria Lei do Pregão prevê que os licitantes devem apresentar *declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação (conforme explícito no Anexo I do Instrumento Convocatório)*, conforme o artigo 4º, inciso II. E para que se sabia se realmente a Empresa cumpre os requisitos de habilitação é necessário tomar a leitura do Edital.





V- DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Pregoeira e Equipe de Apoio manifesta-se pela **manutenção da decisão, não merecendo provimento**, aviada pelo **INSTITUTO SINERGIA DE EXTENSÃO E PÓS GRADUAÇÃO – ISEP - Pregão Eletrônico n. 14/2023**.

Após verificação das peças, decidimos:

Por todo o exposto, conheço das impugnação apresentada, porém não **NÃO CONCEDO-LHE PROVIMENTO**, e quanto ao julgamento do mérito decide por julgar **IMPROCEDENTE** o pedido apresentado, **razão pela qual mantém a decisão proferida do certame em 23/03/2023**.

CIENTIFIQUEM-SE A EMPRESA QUESTIONANTE E DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

Publique-se

É a decisão.

Navegantes, 03 de abril de 2023

Pregoeira

Keila Fernandes

Equipe de Apoio

Eduardo Schmitt

Roseli de Fátima Gonçalves

Vanilza D' avilla

Alexandre Coelho

